



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901821/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$2.257,54 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 02565.99162.280705.1.3.04-7282 (fls. 03 a 07), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (estimativa mensal), no valor de R\$ 2.257,54.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 2362), no valor de R\$ 1.650.114,11, referente ao período de apuração de 29/02/2004, e recolhido em 31/03/2004.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 08), indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

1. A Receita Federal do Brasil, ao analisar o crédito em voga, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;
2. Da análise da DCOMP (doc.03), DIPJ/2005 (doc.04) e do DARF (doc.05), temos: valor recolhido= R\$ 1.650.114,11; valor apurado em DIPJ= R\$ 1.647.856,57; saldo a compensar= R\$ 2.257,54;
3. O valor em referência não se subsume à DCTF vez que fora erroneamente informado, melhor dizendo, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a presente não conformidade;
4. O equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação do crédito, muito pelo contrário, face à sua singularidade, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72; (transcreve a norma)
5. Entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário, e por manifesto, o acontecimento patente, claro, evidente. Corroborado esse entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como "erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo";
6. O lapso cometido pela Requerente não traduz ao Fisco razão para a não homologação da compensação, muito pelo contrário, a abstração da sua regularidade é consequência lógica da aplicação do princípio administrativo da verdade material;
7. No processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda quer produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes;
8. O procedimento adotado pela Requerente está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional;
9. Nesse sentido, resta incontestado a boa fé da Requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da festejada compensação;
10. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada;

11. Deve ser aplicada à presente postulação os efeitos do art.151, III do Código Tributário Nacional, nos termos do preceituado pelo art.48 da IN-600/2005;

12. Requer seja homologada a compensação;

13. Requer que todas as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Juruá, 160, CEP 69075-120.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2005, ano-calendário 2004 (fls.64/65 e 70/90), cópia de DARF (fl.66) e despacho (fl.69).

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões de mérito:

Da Existência do Pagamento Indevido ou a Maior. Dedução na DIPJ

A unidade de origem, no Despacho Decisório, afirma que o pagamento indicado na DCOMP está integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Esse, por sua vez, diz que o débito de estimativa IRPJ fevereiro/2004 foi declarado incorretamente na DCTF, estando correto o valor declarado na DIPJ.

Na DIPJ/2005 consta a informação de débito estimativa IRPJ fevereiro/2004 de R\$ 1.647.856,57. De fato, restou comprovado que foi esse o valor da estimativa IRPJ fevereiro/2004 levado ao cálculo do IRPJ (Ficha 12-A). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas IRPJ informadas na DIPJ (Ficha 11 — fls.65 e 71/88) perfaz R\$ 41.117.905,24, ai considerados o "IRPJ a Pagar", o "IRRF" e o "IRRF por Orgdo Público Federal", o qual corresponde exatamente ao "IRPJ Mensal Pago Por Estimativa" declarado na Ficha 12-A, linha 17 (fl.90), donde podemos concluir que o pagamento a maior efetivamente existiu. Todavia, conforme veremos mais adiante, há vedação expressa da legislação acerca da utilização de crédito de estimativa mensal para fins de restituição/compensação.

(...)

Da Vedação à Utilização de Crédito Estimativa Mensal IRPJ em Compensação

Muito embora tenha sido comprovada a liquidez do direito creditório pleiteado, como já visto anteriormente, a pretensão do contribuinte de utilizar esse crédito em compensação encontra óbice na legislação tributária que trata desse instituto. E o que veremos a seguir:

Até 28/10/2004, a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil era regida pela IN-SRF-210/2002, a qual não estabelecia qualquer vedação com relação à utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ para compensação de débitos próprios.

Em 29/10/2004 foi publicada a IN-SRF-460/2004, a qual passou a legislar a respeito de restituição, ressarcimento e compensação. O art.1º da referida norma assim diz:

"Art. 12 A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darfi) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IP1), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa."

Já o art.10 da IN-SRF-460/2004 estabeleceu:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de IRPJ sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de

imposto de renda ou de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da IRPJ devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de IRPJ do período." (grifei)

Assim, nota-se que desde 29/10/2004, com a publicação no DOU da IN-SRF- 460/2004, já existia a vedação para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ em compensação. Em outras palavras, referido crédito somente pode ser utilizado, a partir de então, na dedução do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo do período.

Logo, no caso em tela, a utilização do referido crédito mostra-se improcedente haja vista que a declaração de compensação foi transmitida em 28/07/2005. Vale ressaltar que nos termos do artigo 77 da IN-SRF-460/2004, referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, **29/10/2004**. Note-se, ainda, que referida regra restritiva de utilização de crédito de estimativa mensal IRPJ foi mantida na norma seguinte a respeito do instituto da compensação (art.10 da IN-SRF-600/2005).

(...)

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, arrecadação 31/03/2004, no valor de R\$ 2.257,54 por expressa vedação da legislação e declaro não-homologada a compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/10/2010, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 22/11/2010.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, alega que a liquidez e certeza do crédito já fora reconhecida pela DRJ, e apresenta um racional argumentativa para a não aplicação da IN nº 460/2004 que vedava a possibilidade de pleitear pagamento indevido ou a maior de estimativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se o acórdão atacado, verifica-se que a DRJ reconheceu a liquidez e certeza do crédito pleiteado, entretanto, denegou o direito ao crédito em razão de vedação

estritamente formal, qual seja, a impossibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

Tal vedação encontrava-se prevista no Art. 10 da IN nº 460/2004, e fora mantida pela IN nº 600/2005.

Quanto ao referido tema, importante mencionar que tal controvérsia já fora pacificada por este tribunal administrativo, que instituiu a Súmula nº 84, com efeito vinculante a toda administração pública, conforme excerto a seguir:

Súmula CARE nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acrescenta-se, ainda, que a disposição constante das IN's nº 460/2004 e nº 600/2005, que vedavam a restituição de recolhimento a maior de estimativa, não fora reproduzida pelas instruções normativas subsequentes (IN RFB nº 900/2008; IN RFB nº 1.300/2012; IN RFB nº 1.717/2017).

Assim sendo, entendo por afastar este óbice.

No caso dos autos, como a DRJ analisou detidamente o crédito, concluindo expressamente pela comprovação dos requisitos de liquidez e certeza, entendo que com a superação da premissa supra, o crédito deve ser reconhecido na íntegra.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer integralmente o crédito de R\$ 2.257,54 de pagamento indevido ou a maior, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves